

AGOSTO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1876 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - EXPORTAÇÃO INDIRETA - EMPRESA PREDOMINANTEMENTE EXPORTADORA - EQUIPARAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10966](#)

ICMS - ENTREGA DA MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO - DEMONSTRAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11062](#)

INFORMEF RESPONDE - REGRAS DE ELABORAÇÃO E DE VALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO FISCAL - DAMEF E REGRAS DE APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF DOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL ----- [REF.: LE11152](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2020 ----- [REF.: LE0820](#)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - SUSPENSÃO DE PRAZO - COVID-19 - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.011/2020) ----- [REF.: LE11154](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 48.013 E 48.016/2020) ----- [REF.: LE11155](#)

CERTIDÕES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CDT - PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - PTA - REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - SUSPENSÃO DE PRAZO - REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.014/2020) ----- [REF.: LE11156](#)

MONITORAMENTO E CONTROLE DO FOGO - ATIVIDADE AGROPASTORIL, FLORESTAL OU FITOSSANITÁRIA - PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - CRITÉRIOS - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 2.988/2020) ----- [REF.: LE11157](#)

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.379/2020) ----- [REF.: LE11158](#)

ATO COTEPE/ICMS Nº 44/2020 ----- [REF.: LE11153](#)

#LE10966#

[VOLTAR](#)**ICMS - EXPORTAÇÃO INDIRETA - EMPRESA PREDOMINANTEMENTE EXPORTADORA - EQUIPARAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 136/2019

PTA nº : 45.000017869-62

Consulente : Agrobom Comércio e Exportação de Cereais EIRELI

Origem : Bom Jesus da Penha - MG

E M E N T A**ICMS - EXPORTAÇÃO INDIRETA - EMPRESA PREDOMINANTEMENTE EXPORTADORA - EQUIPARAÇÃO**

- O inciso II do caput e o inciso I do parágrafo único, ambos do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 estabelecem que a saída de mercadoria com o fim específico de exportação equipara-se às operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 4623-1/08).

Informa que opera no segmento de compra e venda de cereais, sendo preponderantemente exportadora, e realiza mais de 80% (oitenta por cento) de suas operações através da exportação indireta, ou seja, vende cereais para Trading Companies com a finalidade específica de exportação.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - De acordo com a legislação tributária mineira, ao realizar mais de 50% (cinquenta por cento) de suas operações através da exportação indireta, pode ser considerada empresa predominantemente exportadora?

2 - Considerando que a Consulente adquire soja em grão de produtores rurais mineiros para revendê-la a Trading Companies, com a finalidade específica de exportação, estes produtores podem transferir o crédito presumido de ICMS, previsto na alínea "b" do inciso I do § 16 do art. 75 do RICMS/2002, condicionado ao efetivo ressarcimento do tributo?

3 - O percentual a ser transferido pelo produtor rural para a Consulente será o de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) sobre o valor da venda dos produtos, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 75 do RICMS/2002?

RESPOSTA

1 - A Consulente informa que remete mercadorias com o fim específico de exportação à empresa comercial exportadora (Trading Company), com a finalidade específica de exportação.

A definição de empresa predominantemente exportadora encontra-se estabelecida no § 19 do art. 75 do RICMS/2002:

§ 19. Para efeito do disposto no § 17, considera-se preponderantemente exportador o estabelecimento que tenha destinado, no exercício anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas ao exterior, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento e o seguinte:

I - na apuração do percentual acima, excluem-se as remessas para armazém-geral e beneficiamento e as devoluções de mercadoria e incluem-se as transferências a qualquer título;

II - para os contribuintes em início de atividade, a preponderância, no primeiro exercício, será apurada mensalmente, considerando-se o período de atividade.

Por sua vez, o inciso II do caput e o inciso I do parágrafo único, ambos do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 estabelecem que a saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada à empresa comercial exportadora, inclusive tradings, equipara-se às operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

Assim, caso as saídas de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, destinada às Tradings Companies, representem mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas, a Consulente será considerada estabelecimento preponderantemente exportador, observado o disposto no § 1º do art. 5º e nos I e II do § 19 do art. 75, ambos do RICMS/2002.

2 e 3 - A Consulente citou o § 16 do art. 75 do RICMS/2002 que trata do crédito presumido previsto no inciso XXXII do referido artigo. Porém, de acordo com a exposição efetuada, infere-se que a Consulente pretendia citar o § 17 do citado artigo, o qual se refere ao crédito presumido estabelecido no inciso XXXIII do art. 75 do mesmo Regulamento, objeto da presente consulta. O questionamento será respondido considerando esta situação.

A transferência do crédito presumido, pelo produtor rural pessoa física, ao estabelecimento exportador, está expressamente prevista na alínea "b" do inciso I do § 17 do art. 75 do RICMS/2002. Todavia, tal possibilidade é condicionada ao efetivo ressarcimento, pela Consulente, em moeda corrente, do valor a ela correspondente, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos nos incisos II, III e IV do referido parágrafo:

§ 17. Para os efeitos do disposto no inciso XXXIII do caput deste artigo:

I - o crédito presumido poderá ser transferido pelo produtor rural pessoa física, condicionado ao efetivo ressarcimento, em moeda corrente, mercadorias ou serviços, do valor a ele correspondente;

(...)

b) à cooperativa, ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento exportador, nos demais casos;

II - recebido o ressarcimento, o produtor rural pessoa física remetente indicará, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a expressão "Ressarcimento recebido do destinatário - art. 75, XXXIII, do RICMS", seguida do respectivo valor;

III - para a utilização do crédito recebido, o destinatário emitirá nota fiscal, que poderá ser de forma global mensal, por remetente, indicando:

a) no campo "Natureza da Operação", a expressão "Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência";

b) no campo "CFOP", o código "1.949";

c) no campo "Situação Tributária", o código "090";

d) no campo "Valor do ICMS", o valor do crédito recebido;

e) no campo "Informações Complementares", a expressão "Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência - art. 75, XXXIII, do RICMS";

IV - a nota fiscal a que se refere o inciso anterior será escriturada:

a) no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta o valor da nota fiscal e a expressão "Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência - art. 75, XXXIII, do RICMS";

b) no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), indicando no campo "Outros Créditos" o valor do crédito recebido e no campo "Observações" a expressão "Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência - art. 75, XXXIII, do RICMS".

Acrescente-se que, no caso de operação com soja, a alínea "b" do inciso XXXIII do art. 75 do RICMS/2002 estabelece que o percentual a ser transferido pelo produtor rural pessoa física ao adquirente será de 2,4% sobre o valor da operação:

XXXIII - até o dia 31 de dezembro de 2022, ao produtor rural pessoa física, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores, para fins de transferência ao adquirente, relativamente às operações de saída realizadas com a isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:

(...)

b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de operação com as demais mercadorias;

Por oportuno, ressalte-se que tal previsão é restrita à aquisição junto ao produtor rural pessoa física, cujas operações de saídas são realizadas com isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de julho de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10966---WIN/INTER

#LE11062#

[VOLTAR](#)

ICMS - ENTREGA DA MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO – DEMONSTRAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 140/2019
PTA nº : 45.000016786-39
Consulente : Metrum Equipamentos de Medição e Testes Ltda.
Origem : Santa Bárbara - MG

EMENTA

ICMS - ENTREGA DA MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO - Os arts. 181, 304, 304-A e 304-C, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 permitem a entrega de mercadoria em local diverso do destinatário ou em local da obra, todavia, são aplicáveis às operações internas, não havendo nenhum convênio que lhes atribua extraterritorialidade.

ICMS - DEMONSTRAÇÃO - As remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário tem procedimento próprio previsto no Ajuste SINIEF nº 002/2018, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 4669-9/99).

Afirma que comercializa seus produtos para grandes empresas, órgãos públicos ou entidades de economia mista, que destinam essas mercadorias ao uso, consumo ou ativo imobilizado.

Informa que muitas dessas empresas, algumas contribuintes do ICMS e outras não, solicitam que as mercadorias sejam entregues em locais diferentes de seu estabelecimento fixo, tais como obras, centro de distribuição, locais onde o cliente está em execução de alguma prestação de serviço ou no caso de empresas concessionárias de energia elétrica, que têm uma sede e vários pontos de distribuição (CEMIG, por exemplo).

Descreve que, nesses casos, muitas vezes, a nota é emitida para uma sede, porém a entrega é feita em uma obra localizada em outra cidade.

Relata que, por vezes, há a necessidade de remeter mercadorias para esses clientes localizados dentro e fora deste Estado, antes que ocorra a efetiva venda, com o objetivo de demonstrar o produto para análise e possível compra, todavia, muitos deles, por causa de sua política interna, não autorizam a emissão da nota fiscal com a finalidade de demonstração.

Declara que, em alguns casos específicos, não realiza o procedimento de retorno da demonstração, hipótese em que arca com o prejuízo do ICMS destacado na nota fiscal de remessa do produto para demonstração.

Acrescenta que existem situações em que a venda não é concluída e os funcionários ou sócios oferecem o mesmo produto para outras empresas, que o adquire, em alguns casos.

Relata que, em casos isolados, o vendedor já está no cliente sem a mercadoria, que lhe é enviada, via transportadora, para realizar a demonstração.

Afirma que encontrou amparo legal no RICMS/2002 para algumas de suas operações nos arts. 181, 304 e 304-A a 304-C todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Descreve que, no que diz respeito à remessa em demonstração, em alguns casos tem procedido a remessa em demonstração em nome de seu funcionário ou sócio, indicando o endereço da empresa em operações internas.

Acrescenta que, em operações interestaduais, menciona o endereço da empresa onde a visita está sendo realizada, esclarecendo o fato em campos adicionais da nota fiscal, realizando, inclusive, o destaque do imposto devido.

Sustenta que a tributação só não acontece quando a mercadoria está sujeita ao ICMS/ST e já teve o recolhimento realizado antecipadamente, ou quando a operação é para outra unidade da Federação signatária de protocolo ou convênio para instituição da substituição tributária.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É possível realizar a entrega das mercadorias a não-contribuintes sediados em outras unidades da Federação, em locais de obra, centro de distribuição, no local da execução de um serviço ou em unidades de distribuição de energia, por exigência do cliente?

2 - Na saída, em operação interna, de mercadoria destinada ao uso, consumo, imobilização ou insumo na prestação de algum serviço de empresa que tem inscrição estadual (concessionária de energia elétrica, por exemplo), é possível a utilização do disposto no art. 181 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, mesmo que a atividade de construção civil não conste em seu objeto social?

3 - No que diz respeito ao procedimento adotado nas remessas para demonstração, existe algum problema em atuar da forma mencionada, uma vez que o destaque do imposto é realizado?

4 - Caso a resposta à questão anterior seja negativa, como realizar as operações de maneira a não lesar o fisco, mas também não perder os clientes por não conseguir atender às suas exigências?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que se tratando de operação interestadual destinada a não contribuinte do ICMS e em face das alterações da legislação decorrentes da Emenda Constitucional nº 87/2015 e do Convênio ICMS 93/2015, vigentes a partir de 1º/01/2016, será devido o diferencial de alíquotas (DIFAL) para a unidade da Federação de destino.

Cabe esclarecer também que nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/1975, a movimentação de bens ou mercadorias deverá ser, necessariamente, acobertada por documento fiscal, ainda que a operação não seja alcançada pelo ICMS, excetuadas as situações específicas constantes na Resolução nº 3.111/2000.

Importa ressaltar que na legislação tributária há previsão dos procedimentos relativos ao comércio ambulante e operações com mercadorias destinadas à demonstração ou mostruário.

Relativamente ao primeiro desses procedimentos, comércio ambulante, trata-se de operações a serem realizadas em território mineiro, fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, sem destinatário certo, com mercadoria proveniente desta ou de outra unidade da Federação, por pessoa inscrita ou não no Cadastro de Contribuinte deste Estado, que tem fundamento no art. 41 do Convênio s/nº, de 15/12/1970, c/c arts. 72 a 80 da Seção II do Capítulo V da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

No caso de operações a serem realizadas fora do território mineiro, as obrigações tributárias relativas ao comércio ambulante deverão ser obtidas na legislação tributária da unidade da Federação de destino.

Noutro giro, as remessas de mercadorias destinadas à demonstração ou mostruário tem procedimento próprio previsto no Ajuste SINIEF nº 002/2018, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e ratificado pelas unidades da Federação, com efeitos a partir de 1º/06/2018.

Nos termos da cláusula segunda do referido ajuste SINIEF, considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto.

O procedimento relativo à demonstração está descrito nas cláusulas quarta a nona do ajuste SINIEF, com destaque para a suspensão do ICMS e do DIFAL, condicionada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da saída (cláusula quarta).

Ressalte-se ainda a obrigatoriedade de destaque do imposto relativo à operação própria e ao DIFAL, com atualização monetária e acréscimos legais, se devidos, e a emissão de uma nova nota fiscal pelo estabelecimento remetente, quando ocorrerem o decurso do prazo previsto para retorno (§§ 1º e 2º da cláusula quinta) ou a transferência da propriedade da mercadoria (inciso II do caput da cláusula oitava e inciso II da cláusula nona).

Vale destacar também a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, inclusive com destaque do ICMS, se devido, pelo estabelecimento de contribuinte ou qualquer outro obrigado à sua emissão, que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadoria recebida para demonstração (cláusula sétima).

Já a operação com mostruário consiste na remessa de amostra de mercadoria com valor comercial, a empregado ou representante, para estes apresentarem o produto aos seus potenciais clientes.

Ademais, de acordo com o disposto na cláusula terceira do ajuste SINIEF, não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como: mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente e, na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como: meias, calçados, luvas, brincos, somente é considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem, conforme disposto nos §§ 1º e 2º da mesma cláusula.

Saliente-se que o procedimento relativo à operação com mostruário encontra-se previsto nas cláusulas décima a décima terceira do ajuste SINIEF, com destaque para a suspensão do ICMS e do DIFAL, condicionada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, podendo ser prorrogado por igual período a critério da unidade federada (cláusula décima) e a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal pelo contribuinte por ocasião da entrada, em retorno, das mercadorias remetidas a título de mostruário ou treinamento (cláusula décima terceira).

Aponte-se também que na saída de mercadoria a título de mostruário ou treinamento, o contribuinte deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que servirá para acobertar o transporte da mercadoria destinada a mostruário em todo o território nacional, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto para retorno.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - Nos termos do disposto no art. 102 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a legislação tributária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios vigora e produz efeito jurídico nos respectivos âmbitos territoriais, ressalvada a hipótese de extraterritorialidade prevista em convênio celebrado entre tais entes federados ou em lei de normas gerais expedida pela União.

Verifica-se que os arts. 181, 304, 304-A e 304-C, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 permitem a entrega de mercadoria em local diverso do destinatário ou em local da obra, todavia, são aplicáveis às operações internas, não havendo nenhum convênio que lhes atribua extraterritorialidade.

Tratando-se de operação destinada a contribuinte fora do estado, regra geral, o documento fiscal deve ser emitido stando necessariamente como destinatário o estabelecimento que efetivamente dará entrada à mercadoria.

No caso de destinatário não contribuinte, para que a entrega possa ser efetuada em local diverso daquele em que se encontra situado o adquirente não contribuinte do ICMS, deve ser verificado na unidade da Federação de destino do produto se há algum impedimento em fazê-lo. Desse modo, sugere-se à Consulente consultar também as outras unidades federadas envolvidas.

2 - O disposto no art. 181 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 aplica-se às empresas de construção civil, possibilitando que as mercadorias por elas adquiridas sejam entregues diretamente no local da obra localizada neste estado.

Por seu turno, as empresas que não exerçam a atividade de construção civil, mas que necessitem receber, em território mineiro, a mercadoria em local diverso do endereço do destinatário, deverá observar o disposto nos arts. 304-A a 304-C da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

No caso exposto, em que a destinatária é concessionária de energia elétrica, contribuinte do ICMS, aplica-se o disposto no art. 304-B ou 304-C, conforme o caso.

3 e 4 - Para a indicação do procedimento correto, a Consulente deverá verificar em qual das modalidades descritas em preliminar (comércio ambulante, demonstração ou mostruário/treinamento) as suas operações se amoldam, visto que essa situação não restou clara na exposição.

Como as operações afetam outras unidades da Federação, os respectivos fiscos deverão ser consultados.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos. Nessa hipótese, o imposto apurado deverá ser pago acrescido de multa de mora e juros cabíveis.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 18 de julho de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11062---WIN/INTER

#LE11152#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - REGRAS DE ELABORAÇÃO E DE VALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO FISCAL - DAMEF E REGRAS DE APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF DOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

Pergunta: Qual é a forma de elaboração da DAMEF?

Resp: A Declaração Anual do Movimento Fiscal - DAMEF - será elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda, a partir do processamento dos dados constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD - do contribuinte, referentes ao período de janeiro a dezembro do ano-base apurado.

Pergunta: Como se dará a validação da DAMEF?

Resp: A DAMEF deverá ser validada pelo contribuinte por intermédio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE (validar DAMEF), pela pessoa cadastrada no sistema como sócio máster.

Pergunta: Qual situação impede a validação da DAMEF?

Resp: A falta de transmissão de arquivo de EFD de um ou mais meses de referência do ano-base de apuração impossibilita a validação da DAMEF pelo contribuinte.

Pergunta: Quais as pessoas jurídicas obrigadas a validar a DAMEF?

Resp: Estão obrigados a validar a DAMEF o sujeito passivo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado nos regimes de recolhimento:

a) Débito e crédito, inclusive o responsável tributário estabelecido em outra unidade da Federação que opere no sistema de marketing porta a porta a consumidor final neste Estado;

b) Isento ou Imune, desde que no exercício realize operações com mercadorias, produtos e/ou insumos e prestações de serviços de transportes e comunicação que constituam fato gerador do ICMS;

c) Débito e Crédito e Isento ou Imune, quando realizar qualquer das seguintes operações ou prestações amparadas pela não incidência:

c.1) - operações que destinem mercadorias ao exterior e prestações de serviço para o exterior, nos termos do inciso III do art. 5º do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

c.2) - remessas, para outra Unidade da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, e de energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização;

c.3) - operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, nos termos do inciso VI do art. 5º do RICMS.

Pergunta: Quais as pessoas jurídicas dispensadas da validação da DAMEF?

Resp: A obrigação não se aplica:

- ✓ Ao contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Isento ou Imune e Débito e Crédito cadastrados como unidade auxiliar, exceto quando realizar, no exercício, operações com mercadorias, produtos e/ou insumos e prestações de serviços de transportes e comunicação que constituam fato gerador do ICMS ou as amparadas pela não incidência constantes dos subitens c.1, c.2 e c.3;
- ✓ Ao contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Pergunta: Qual o prazo de validação?

Resp: A DAMEF deverá ser validada no período de 1º de abril a 31 de maio de cada exercício, relativamente às operações e prestações realizadas no exercício anterior.

Na hipótese de encerramento das atividades do estabelecimento, a DAMEF deverá ser validada no mês do pedido de baixa.

Relativamente ao ano-base 2019, a DAMEF deverá ser validada no período de 1º a 30 de setembro de 2020.

Pergunta: Como se dará a elaboração da DAMEF?

Resp: Os valores de cada campo da DAMEF serão apurados conforme as Regras de Negócio – RN constantes do Anexo I da Portaria SRE nº 175/2020.

Pergunta: Quais as regras para a apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional?

Resp: O Valor Adicionado Fiscal referentes às operações e prestações promovidas pelo contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, será apurado com base nas informações entregues à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil constantes:

1. Do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D;
2. Da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS e
3. Da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI.

O VAF será calculado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, segundo os dados fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Pergunta: Como ocorrerá a apuração do VAF?

Resp: Para a apuração do Valor Adicionado Fiscal relativo às operações e prestações dos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional será observado o seguinte:

Tratando-se de contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, será calculado a partir da receita bruta informada no campo “Receita Bruta originária do ICMS” da DASN-SIMEI;

Tratando-se de contribuinte enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, será calculado a partir dos valores declarados em PGDAS-D e DEFIS.

Pergunta: Qual a base legal das regras de elaboração e validação da DAMEF e do VAF?

Resp: Portaria SRE Nº 175 de 17 de julho de 2020.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRAD/2020
BOLE11152---WIN

#LE0820#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	12,00	49,281732
	fevereiro	12,00	48,459321
	março	12,00	47,419354
	abril	12,00	46,467562
	maio	12,00	45,482240
	junho	12,00	44,415564
	julho	12,00	43,237366
	agosto	12,00	42,128401
	setembro	12,00	41,019436
	outubro	12,00	39,910471
	novembro	12,00	38,854591
	dezembro	12,00	37,692512
2016	janeiro	12,00	36,636632
	fevereiro	12,00	35,633810
	março	12,00	34,471731
	abril	12,00	33,415851
	maio	12,00	32,306886
	junho	12,00	31,144807
	julho	12,00	30,035842
	agosto	12,00	28,820622
	setembro	12,00	27,711657
	outubro	12,00	26,662815
	novembro	12,00	25,624529
	dezembro	12,00	24,501214
2017	janeiro	12,00	23,415094
	fevereiro	12,00	22,550010
	março	12,00	21,497954
	abril	12,00	20,711373
	maio	12,00	19,784241
	junho	12,00	18,975372
	julho	12,00	18,177449
	agosto	12,00	17,375160
	setembro	12,00	16,736700
	outubro	12,00	16,092770
	novembro	12,00	15,524582
	dezembro	12,00	14,986182
2018	janeiro	12,00	14,401977
	fevereiro	12,00	13,936375
	março	12,00	13,404030
	abril	12,00	12,885735
	maio	12,00	12,367440
	junho	12,00	11,849145
	julho	12,00	11,306103
	agosto	12,00	10,738307
	setembro	12,00	10,269489
	outubro	12,00	9,726447
	novembro	12,00	9,232894
	dezembro	12,00	8,739341
2019	janeiro	12,00	8,196299
	fevereiro	12,00	7,702746
	março	12,00	7,233928
	abril	12,00	6,715633
	maio	12,00	6,172591
	junho	12,00	5,703773
	julho	12,00	5,135977
	agosto	12,00	4,634258
	setembro	12,00	4,170498
	outubro	12,00	3,691234
	novembro	12,00	3,310848
	dezembro	12,00	2,936144

2020	janeiro	12,00	2,559511
	fevereiro	12,00	2,265782
	março	12,00	1,927413
	abril	12,00	1,642488
	maio	12,00	1,406678
	junho	*	1,194346
	julho	*	1,000000
	agosto	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11154#

[VOLTAR](#)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - SUSPENSÃO DE PRAZO - COVID-19 - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.011, DE 21 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.011/2020, altera o Decreto nº 47.913/2020 *(V. Bol. 1.865 - LEST) que regulamenta pela Lei nº 23.628/2020, autorizando o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Altera o Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica da legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, e considerando os efeitos da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI - da Resolução Conjunta nº 3.516, de 5 de abril de 2004: art. 5º, § 8º (apresentação de DANFE, por motorista profissional taxista, relativo à aquisição de veículo com isenção).”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13 de março de 2020.

Belo Horizonte, aos 21 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.07.2020)

BOLE11154---WIN/INTER

#LE11155#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.013, DE 24 DE JULHO DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 23.174, de 21 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º As subalíneas "a.2" e "a.3" e a alínea "b" do inciso IV do art. 43 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

IV -

a.2) caso o remetente seja industrial, o preço FOB estabelecimento industrial à vista, cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente, ou a regra contida na subalínea "a.3.3", caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado, anteriormente, venda de mercadoria objeto da operação;

a.3) caso o remetente seja comerciante:

a.3.1) o preço FOB estabelecimento comercial à vista de venda a outros comerciantes e industriais, cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

a.3.2) 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda da mercadoria no varejo, na operação mais recente, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais;

a.3.3) caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional;

.....

b) na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular:".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de dezembro de 2018.

Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.07.2020)

DECRETO Nº 48.016, DE 27 DE JULHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso V do caput do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subseqüentes, concedido pelo Superintendente de Tributação, exceto em relação às mercadorias constantes dos capítulos 3 a 7, 13 e 23 a 26, todos da Parte 2 deste anexo;"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.07.2020)

BOLE11155---WIN/INTER

#LE11156#

[VOLTAR](#)

CERTIDÕES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CDT - PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - PTA - REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - SUSPENSÃO DE PRAZO - REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.014, DE 24 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 48.014/2020, altera o Decreto nº 47.898/2020 *(V. Bol. 1.864 - LEST) que dispõe sobre a suspensão de prazos e altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/ 2002, e o Decreto nº 47.913/ 2020 *(V. Bol. 1.865 - LEST), que regulamenta a Lei nº 23.628/ 2020, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

Dentre as disposições destacam-se:

Fica prorrogada, para até 31 de agosto de 2020, a validade das Certidões de Débitos Tributários - CDT negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas no período de 1º de janeiro a 2 de maio 2020.

Fica suspenso até 31 de agosto de 2020, salvo para evitar prescrição, o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos - PTA para inscrição em dívida ativa.

Fica suspensa até 31 de agosto de 2020, salvo para evitar decadência, a cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório.

Altera o Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de prazos e altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e na Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, e considerando os efeitos da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela

Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica prorrogada, para até 31 de agosto de 2020, a validade das Certidões de Débitos Tributários - CDT negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas no período de 1º de janeiro a 2 de maio 2020.”.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 47.898, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica suspenso até 31 de agosto de 2020, salvo para evitar prescrição, o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos - PTA para inscrição em dívida ativa.”.

Art. 3º O art. 3º do Decreto nº 47.898, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica suspensa até 31 de agosto de 2020, salvo para evitar decadência, a cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório a que se refere o inciso III do art. 67 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.”.

Art. 4º O *caput* do art. 12 do Decreto nº 47.898, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O regime especial de que trata o inciso III do *caput* do art. 627 da Parte 1 do Capítulo LXXXVIII do Anexo IX do RICMS vigente na data de publicação deste decreto, mas cujo prazo de vigência se encerre até 31 de agosto de 2020, terá sua vigência prorrogada para até o último dia do primeiro mês subsequente ao do término do estado de calamidade pública em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus - COVID-19, independentemente de requerimento do detentor do regime.”.

Art. 5º O Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, fica acrescido do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Ficam suspensos para o sujeito passivo ou o interessado, no âmbito do processo tributário administrativo, até 31 de agosto de 2020, os prazos previstos nos seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA: art. 83, § 4º, I (prestar esclarecimentos ou apresentar provas em procedimento de descon sideração do ato ou negócio jurídico);

II - do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

a) art. 42, *caput* da Parte 1 do Anexo XV (recurso ao Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, contra decisão de indeferimento do pedido de inscrição, de reativação de inscrição ou de alteração do quadro societário);

b) subitem 28.14 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, relativo à aquisição de veículo com isenção);

c) subitem 92.11 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por motorista profissional taxista, relativo à aquisição de veículo com isenção);

d) subitem 99.4 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, pelo Ministério da Educação, relativo à aquisição de equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações);

III - do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD: art. 17, *caput* (requerer avaliação contraditória em relação à avaliação efetuada pela repartição fazendária);

IV - do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA: art. 8º, § 3º (entrega pelas cooperativas e pelos sindicatos

credenciados junto à SEF, de relação dos cooperados ou sindicalizados que renovaram o vínculo associativo com a entidade e que foram licenciados para prestação de serviço de transporte escolar).”.

Art. 6º O caput do art. 2º do Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam prorrogados, até 31 de agosto de 2020, os prazos para cumprimento das obrigações acessórias previstas nos seguintes dispositivos:”.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.07.2020)

BOLE11156---WIN/INTER

#LE11157#

[VOLTAR](#)

MONITORAMENTO E CONTROLE DO FOGO - ATIVIDADE AGROPASTORIL, FLORESTAL OU FITOSSANITÁRIA - PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - CRITÉRIOS - PROCEDIMENTOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 2.988, DE 24 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas por meio da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 2.988/2020 estabelece os critérios de uso, monitoramento e controle do fogo na prática de atividade agropastoril, florestal ou fitossanitária, bem como para fins de pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado de Minas Gerais

Estabelece os critérios de uso, monitoramento e controle do fogo na prática de atividade agropastoril, florestal ou fitossanitária, bem como para fins de pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e o DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado e o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os critérios de uso, monitoramento e controle do uso do fogo em área cuja peculiaridade justifique o seu emprego em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, bem como para fins de pesquisa científica e tecnológica, conforme incisos I e III do § 2º do art. 93 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

§ 1º Admite-se o uso do fogo, em área cuja peculiaridade justifique o seu emprego em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, bem como para fins de pesquisa científica e tecnológica, em área com limites físicos previamente definidos, na forma de queima controlada.

§ 2º Entende-se por queima controlada o emprego do fogo de forma planejada, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, conforme critérios de uso, monitoramento e controle estabelecidos nesta resolução conjunta.

Art. 2º A queima controlada poderá ser realizada em áreas de plantio agropastoril ou florestal, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes hipóteses:

I - queima de palhada para viabilização de operações de colheita;

II - eliminação de espécies prejudiciais à cultura dominante;

III - eliminação de restos de cultura após a colheita;

IV - eliminação de restos de exploração florestal dispostos em leira;

V - controle fitossanitário para eliminação de pragas e doenças, mediante recomendação técnica subscrita por profissional habilitado;

VI - outras hipóteses de práticas agropastoris e florestais, mediante recomendação técnica subscrita por profissional habilitado.

§ 1º A prática da queima controlada de cana-de-açúcar para fins de colheita será admitida nas áreas com declividade superior a 12% (doze por cento) e deverá observar o disposto na Deliberação Normativa Copam nº 133, de 15 de abril de 2009.

§ 2º A eliminação de restos culturais agrícolas, dispostos em leiras ou montes, quando realizada em pátios ou terreiros, com acompanhamento presencial e utilização de técnicas de rescaldo e desmobilização após sua eliminação, independe de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º A queima controlada poderá ser realizada em áreas de plantio agropastoril ou florestal, mediante comunicação ao órgão ambiental competente, nas seguintes hipóteses:

I - como corta-fogo, em áreas de plantio agropastoril ou florestal contíguas, de modo planejado, monitorado e controlado, com intuito de eliminar plantio ou palhada em determinada faixa ou talhão, como estratégia de combate a incêndio na cultura agrícola ou florestal;

II - como contra-fogo, quando envolver a queima intencional de áreas de plantio agropastoril ou florestal como estratégia de combate a incêndio, de modo monitorado e controlado, a fim de deter o fogo pela ausência de material combustível.

§ 1º A utilização das práticas previstas no *caput* deverá ser comunicada ao Instituto Estadual de Florestas - IEF -, pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI -, no prazo máximo de cinco dias, contados do início da queima controlada.

§ 2º O IEF poderá realizar vistoria após a comunicação a que se refere o §1º, para constatação da adoção de medida de controle no combate a incêndio na cultura agrícola ou florestal.

§ 3º A utilização do corta-fogo, previsto no inciso I do *caput*, como estratégia de prevenção a incêndios, em áreas de plantio agropastoril ou florestal, deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental conforme procedimentos definidos nesta resolução conjunta.

Art. 4º O uso do fogo em atividades vinculadas a pesquisa científica realizadas por instituição de pesquisa reconhecida, deverá ser requerido ao IEF na forma de autorização para queima controlada, conforme procedimentos estabelecidos nesta resolução conjunta.

Art. 5º É vedada a prática da queima controlada nas seguintes áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - unidades de conservação públicas ou privadas e no seu entorno, exceto nos casos de queima prescrita, conforme Decreto nº 47.919, de 17 de abril de 2020;

IV - tombadas para preservação de patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - limitrofes de floresta ou outra forma de vegetação sujeitas a regime especial, enquanto indivisas;

VI - que abriguem espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais;

VII - que contenham indivíduos arbóreos de corte proibido pelo Poder Público, salvo se estiverem individualmente protegidas;

VIII - na faixa de quinze metros dos limites de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, e cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

IX - na faixa de quinze metros a partir da faixa de domínio de rodovias estaduais e federais.

§ 1º É proibida a prática da queima controlada como técnica de exploração ou colheita florestal, bem como para a limpeza de área que contenha material lenhoso ou restos de exploração florestal dispersos.

§ 2º Para fins desta resolução conjunta, entende-se por indivisas as florestas ou outras formas de vegetação onde não haja presença de aceiros ou faixas de separação, que interrompam ou modifiquem a continuidade da vegetação.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO E DA INSTRUÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA

Art. 6º A autorização para queima controlada será emitida:

I - pelo IEF, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade:

- a) quando sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS;
- b) quando não passível de licenciamento ambiental; ou
- c) nos casos em que não tenha sido autorizada no âmbito do licenciamento ambiental;

II - pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram - em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC - ou Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT;

b) por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários - Suppri -, quando se tratar de empreendimento ou atividade cuja competência para análise do processo de licenciamento seja dessa unidade da Semad.

Art. 7º O requerimento de autorização para queima controlada será instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento de autorização para queima controlada, conforme formulário disponível no SEI ou modelo disponível no sítio eletrônico da Semad, quando vinculado a LAC e LAT;

II - cópia de documento de identificação do empreendedor ou responsável pela queima controlada e comprovante de endereço para correspondência expedido no prazo máximo de noventa dias da data de protocolo do requerimento;

III - procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador e de comprovante de endereço para correspondência expedido no prazo máximo de noventa dias da data de protocolo do requerimento;

IV - certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse, expedido no prazo máximo de um ano da data de protocolo do requerimento;

V - cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel.

VI - carta de anuência, quando a propriedade pertencer a mais de um proprietário ou nos casos de contrato de locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não constar expressamente no respectivo contrato ou este não autorizar o uso pretendido;

VII - cópia do recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

VIII - comprovante de pagamento de Taxa de Expediente, conforme Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, recolhida por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, emitido no site da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, por meio do acesso ao ícone "Emissão de DAE" e, em seguida no link intitulado "Receita de outros órgãos", ou em local equivalente que venha a substituí-los;

IX - planta georreferenciada, em projeção DATUM SIRGAS 2000 (EPSG 4674), em formato PDF, com a espacialização das áreas de queima controlada e das áreas previstas art. 5º, bem como seus respectivos arquivos digitais em formatos kml ou shapefile, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nas seguintes hipóteses:

a) para áreas de queima controlada superiores a 20 hectares, apresentar planta planimétrica;

b) para áreas de cultivo de cana-de-açúcar que possuam declividade superior a 12%, independente da dimensão das áreas de queima controlada, apresentar planta planialtimétrica;

X - receituário agrônômico de recomendação do uso do fogo, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 2º.

XI - projeto de pesquisa, com fundamentação científica e indicação dos técnicos responsáveis por sua realização, na hipótese de uso do fogo para fins de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º No campo "Informações Complementares" do DAE referente à Taxa de Expediente deverá constar o tipo de procedimento a que se refere o recolhimento, se sem vistoria ou com vistoria, e o número de hectares referentes à área de queima controlada, conforme informado no requerimento;

§ 2º O documento a que se refere o inciso IX será exigido uma única vez, no primeiro requerimento de autorização para queima controlada realizado para o imóvel rural, e poderá ser dispensado nos requerimentos posteriores do mesmo imóvel, desde que não tenha ocorrido alteração do uso do solo ou no planejamento do uso do fogo no imóvel rural.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos documentos listados no *caput* já solicitados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Art. 8º O requerimento de autorização para queima controlada e os documentos listados no art. 7º deverão ser protocolados pelo SEI, quando dirigido ao IEF, conforme orientações disponíveis em seu sítio eletrônico.

Art. 9º Nos casos em que a autorização para queima controlada for requerida às Suprams ou à Suppri, deverá ser incluído nos estudos ambientais exigidos no processo de licenciamento ambiental planejamento específico sobre queima controlada, emprego do fogo, monitoramento e controle de incêndios florestais.

Art. 10. A autorização para queima controlada de forma regionalizada, de que trata o §1º do art. 1º, será admitida exclusivamente no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimento que englobe mais de um imóvel rural.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE E EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA

Art. 11. Será obrigatória a realização de vistoria prévia nas seguintes hipóteses:

- I - áreas que contenham restos de exploração florestal dispostos em leira;
- II - áreas que contenham espécies prejudiciais à cultura dominante e vise à sua eliminação;
- III - áreas limítrofes às áreas de preservação permanente, reserva legal ou áreas exploradas sob o regime de plano de manejo florestal;
- IV - áreas ou propriedades limítrofes à faixa de domínio de rodovias federais e estaduais;
- V - em atividades vinculadas a pesquisa científica.

§ 1º A vistoria de que trata o *caput* poderá ser realizada de forma remota, adotando alternativas tecnológicas disponíveis.

§ 2º Fica facultada, a critério técnico, a prévia vistoria para a queima controlada nas demais áreas.

§ 3º Quando a autorização para queima controlada for emitida pelas Suprams ou Suppri, as áreas previstas para utilização desta prática serão vistoriadas concomitantemente à vistoria realizada para o licenciamento ambiental.

Art. 12. A autorização para queima controlada, quando analisada pelo IEF, deverá ser emitida no prazo máximo de trinta dias nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 2º, e no art. 4º, e, no prazo máximo de cinco dias no caso previsto no inciso V do art. 2º e no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização para queima controlada prevista no *caput* será de sessenta dias.

Art. 13. A autorização para queima controlada, quando de competência da Supram ou Suppri, será analisada de forma integrada ao licenciamento ambiental concomitante ou trifásico.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* terá validade coincidente com a licença ambiental, levando-se em consideração o planejamento específico previsto no art. 9º.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA QUEIMA CONTROLADA

Art. 14. A prática da queima controlada deve ser executada com as seguintes medidas de precaução, ficando o requerente obrigado a:

- I - cientificar-se adequadamente da periculosidade potencial do fogo;
- II - ter domínio sobre as técnicas de queima controlada;
- III - executar a queima controlada em dias mais frios, úmidos e de pouco vento, nos horários entre as dezessete e as oito horas, mais propícios ao desempenho seguro da queima controlada;
- IV - planejar minuciosamente a execução da queima controlada, tendo em vista os equipamentos a serem utilizados, a mão-de-obra necessária e as medidas de segurança em relação à vida humana e à biodiversidade;

V - manter vigilantes, devidamente equipados, durante a execução da queima controlada;

VI - construir, manter e conservar aceiros, com as seguintes especificações:

a) de no mínimo seis metros, a partir da faixa de servidão das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;

b) de no mínimo três metros nos demais casos, podendo o órgão ambiental competente determinar outras faixas de aceiros considerando as condições de topografia e material combustível;

VII - avisar os confinantes e confrontantes da área, por escrito e com antecedência de no mínimo três dias, sobre a ocorrência da queima controlada, devendo constar o nome do proprietário da área e do requerente, o local em que se realizará a queima e a data e horário em que terá início;

VIII - manter, na propriedade, a autorização para a prática da queima controlada, para efeito de fiscalização;

IX - suspender a realização da queima controlada, quando no momento da sua execução houver ocorrência de ventos fortes, acima de trinta quilômetros por hora, ou Umidade Relativa do Ar abaixo de trinta por cento, com ausência de chuvas por período igual ou superior a dez dias;

X - não utilizar produto inflamável ou produto químico nocivo ao meio ambiente;

XI - programar a queima controlada por talhões, no caso de área autorizada acima de 20 hectares, com substrato de cana-de-açúcar, pastagem ou restos de cultura.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá exigir a execução de outras medidas de precaução, além das estabelecidas neste artigo.

§ 2º Deverão constar expressamente na autorização, as medidas de precaução elencadas neste artigo.

§ 3º O requerente fica obrigado a implementar todas as medidas de precaução dispostas neste artigo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A autorização para queima controlada pode ser suspensa ou revogada por ato do IEF ou da Semad quando houver:

I - inobservância das condições de segurança em relação à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - condições meteorológica desfavoráveis;

III - interesse de segurança pública;

IV - determinação judicial;

V - descumprimento dos critérios de uso, monitoramento e controle estabelecidos nesta resolução conjunta e na autorização para queima controlada.

Art. 16 O descumprimento do estabelecido nesta resolução conjunta sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 17 Os requerimentos formalizados anteriormente à vigência desta resolução serão analisados e decididos pelo IEF.

Art. 18 Ficam revogadas a Resolução Semad nº 711, de 13 de maio de 2008, e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 2.075, de 23 de maio de 2014.

Art. 19 Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2020.

Germano Luiz Gomes Vieira, Secretário de Estado de
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Antônio Augusto Melo Malard, Diretor-Geral
do Instituto Estadual de Floresta

(MG, 25.07.2020)

#LE11158#

[VOLTAR](#)**NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.379, DE 29 DE JULHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFOMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução nº 5.379/2019, altera a Resolução nº 5.234/2019 *(V. Bol. 1.823 - AD), que estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, observados os seguintes prazos:

- 1º.12.2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 360.000,00 até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00.

- 1º.05.2021, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 360.000,00.

Altera a Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, que estabelece obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 36-B da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos VI e VII do *caput* do art. 2º da Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - 1º de dezembro 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), até o limite máximo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VII - 1º de maio de 2021, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 7º.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 30.07.2020)

BOLE11158---WIN/INTER

#LE11153#

[VOLTAR](#)**ATO COTEPE/ICMS****ATO COTEPE/ICMS Nº 44, DE 16 DE JULHO DE 2020.**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de julho de 2020, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no caput da cláusula quarta do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 44/18, de 07 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2020.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "B655AA79E4E2C97D23B97353DD9B65F9", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.4, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "78558F992C3A0E08561F2A3312234A10", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

BRUNO PESSANHA NEGRIS
Diretor do Conselho

(DOU, 21.07.2020)

BOLE11153---WIN/INTER